



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

PAUTA DA 4ª REUNIÃO

(1ª Sessão Legislativa Ordinária da 56ª Legislatura)

**13/03/2019
QUARTA-FEIRA
às 09 horas**

Presidente: Senador Romário

Vice-Presidente: Senador Styvenson Valentim



Comissão de Assuntos Sociais

**4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 56ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 13/03/2019.**

4ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

Quarta-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLC 103/2017 - Não Terminativo -	SENADOR EDUARDO GOMES	10
2	PLS 769/2015 - Não Terminativo -	SENADOR HUMBERTO COSTA	28
3	PLC 96/2018 - Não Terminativo -	SENADOR PAULO PAIM	51
4	REQ 16/2019 - CAS - Não Terminativo -		60
5	REQ 17/2019 - CAS - Não Terminativo -		62
6	REQ 18/2019 - CAS - Não Terminativo -		66

7	REQ 19/2019 - CAS - Não Terminativo -		68
8	REQ 20/2019 - CAS - Não Terminativo -		72
9	REQ 21/2019 - CAS - Não Terminativo -		74

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

PRESIDENTE: Senador Romário

VICE-PRESIDENTE: Senador Styvenson Valentim

(21 titulares e 21 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PROS, PT)			
Humberto Costa(PT)(4)	PE (61) 3303-6285 / 6286	1 Paulo Paim(PT)(4)	RS (61) 3303-5227/5232
Rogério Carvalho(PT)(4)	SE	2 Paulo Rocha(PT)(4)(17)	PA (61) 3303-3800
Zenaide Maia(PROS)(17)	RN 3215-5439	3 VAGO	
Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL(PODE, PSDB, PSL)			
Mara Gabrilli(PSDB)(5)	SP	1 Soraya Thronicke(PSL)(7)	MS
Styvenson Valentim(PODE)(6)	RN	2 Eduardo Girão(PODE)(6)	CE
Romário(PODE)(6)	RJ (61) 3303-6517 / 3303-6519	3 Rose de Freitas(PODE)(6)	ES (61) 3303-1156 e 1158
Selma Arruda(PSL)(15)	MT	4 VAGO	
Bloco Parlamentar Senado Independente(PDT, PPS, PSB, REDE)			
Leila Barros(PSB)(2)	DF	1 Jorge Kajuru(PSB)(2)	GO
Weverton(PDT)(2)	MA	2 Cid Gomes(PDT)(2)	CE
Flávio Arns(REDE)(2)	PR (61) 3303-2401/2407	3 Fabiano Contarato(REDE)(2)	ES
Eliziane Gama(PPS)(2)	MA	4 Marcos do Val(PPS)(2)	ES
Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil(MDB, PP, PRB)			
Renan Calheiros(MDB)(9)	AL (61) 3303-2261	1 Mecias de Jesus(PR)(9)	RR
Eduardo Gomes(MDB)(9)	TO	2 Fernando Bezerra Coelho(MDB)(8)	PE (61) 3303-2182
Marcelo Castro(MDB)(9)	PI	3 Confúcio Moura(MDB)(8)	RO
Luiz do Carmo(MDB)(9)	GO	4 Mailza Gomes(PP)(10)	AC
Luis Carlos Heinze(PP)(12)	RS	5 Vanderlan Cardoso(PP)(11)	GO
Bloco Parlamentar Vanguarda(PR, DEM, PSC)			
Jayme Campos(DEM)(3)	MT	1 Zequinha Marinho(PSC)(3)	PA
Maria do Carmo Alves(DEM)(3)	SE (61) 3303-1306/4055	2 Chico Rodrigues(DEM)(16)	RR
PSD			
Nelsinho Trad(1)	MS	1 Carlos Viana(1)	MG
Irajá(1)	TO	2 Lucas Barreto(1)(13)	AP
Otto Alencar(13)	BA (61) 3303-1464 e 1467	3 Sérgio Petecão(18)	AC (61) 3303-6706 a 6713

- (1) Em 13.02.2019, os Senadores Nelsinho Trad e Irajá foram designados membros titulares; e os Senadores Carlos Viana e Otto Alencar, membros suplentes, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 4/2019-GLPSD).
- (2) Em 13.02.2019, os Senadores Leila Barros, Weverton, Flávio Arns e Eliziane Gama foram designados membros titulares; e os Senadores Jorge Kajuru, Cid Gomes, Fabiano Comparato e Marcos do Val, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Senado Independente, para compor a comissão (Memo. nº 3/2019-GLBSI).
- (3) Em 13.02.2019, os Senadores Jayme Campos e Maria do Carmo Alves foram designados membros titulares; e o Senador Zequinha Marinho, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 4/2019).
- (4) Em 13.02.2019, os Senadores Humberto Costa e Rogério Carvalho foram designados membros titulares; e os Senadores Paulo Paim e Zenaide Maia, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 12/2019-BLPRD).
- (5) Em 13.02.2019, a Senadora Mara Gabrilli foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLPSDB).
- (6) Em 13.02.2019, os Senadores Capitão Styvenson e Romário foram designados membros titulares; e os Senadores Eduardo Girão e Rose de Freitas, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Memo. nº 05/2019-GABLID).
- (7) Em 13.02.2019, a Senadora Soraya Thronicke foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLIDPSL).
- (8) Em 13.02.2019, os Senadores Fernando Bezerra Coelho e Confúcio Moura foram designados membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09-A/2019-GLMDB).
- (9) Em 13.02.2019, os Senadores Renan Calheiros, Eduardo Gomes, Marcelo Castro e Luiz do Carmo foram designados membros titulares; e o Senador Mecias de Jesus, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 09/2019-GLMDB).
- (10) Em 13.02.2019, a Senadora Mailza Gomes foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (11) Em 13.02.2019, o Senador Vanderlan Cardoso foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (12) Em 13.02.2019, o Senador Luis Carlos Heinze foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº s/n/2019-GLDPP).
- (13) Em 13.02.2019, o Senador Otto Alencar foi designado membro titular; e o Senador Lucas Barreto, membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 33/2019-GLPSD).
- (14) Em 14.02.2019, a Comissão reunida elegeu os Senadores Romário e Styvenson Valentim o Presidente e o Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. 1/2019-CAS).
- (15) Em 14.02.2019, a Senadora Selma Arruda foi designada membro titular, pelo Bloco Parlamentar PSDB/PODE/PSL, para compor a comissão (Of. nº 08/2019-GLIDPSL).
- (16) Em 14.02.2019, o Senador Chico Rodrigues foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 10/2019).
- (17) Em 26.02.2019, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro titular, deixando de atuar como suplente; e o Senador Paulo Rocha, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 20/2019-BLPRD).
- (18) Em 27.02.2019, o Senador Sérgio Petecão foi designado membro suplente, pelo PSD, para compor a comissão (Of. nº 37/2019-GLPSD).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: QUARTAS-FEIRAS 9:00 HORAS
SECRETÁRIO(A): PATRICIA DE LURDES MOTTA DE OLIVEIRA E
OLIVEIRA
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33034608
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 61 33034608
E-MAIL: cas@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
56ª LEGISLATURA

Em 13 de março de 2019
(quarta-feira)
às 09h

PAUTA
4ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS - CAS

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 9

Retificações:

1. Incluído Relatório reformulado no Item 2. (08/03/2019 18:30)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2017

- Não Terminativo -

Disciplina o exercício da profissão de mercadólogo (marketing).

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Eduardo Gomes

Relatório: Favorável ao Projeto.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CDH\)](#)

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 769, DE 2015

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

Autoria: Senador José Serra (PSDB/SP)

Relatoria: Senador Humberto Costa

Relatório: Favorável ao Projeto, com as Emendas nº 1-CTFC e 2-CTFC, e quatro emendas que apresenta.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (em decisão terminativa).

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)

[Parecer \(CTFC\)](#)

[Avulso inicial da matéria](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, DE 2018

- Não Terminativo -

Anula débitos tributários oriundos de multas que especifica.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Paulo Paim

Relatório: Favorável ao Projeto.

Observações:

Matéria a ser apreciada pela Comissão de Assuntos Econômicos.

Textos da pauta:

[Relatório Legislativo \(CAS\)](#)
[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

ITEM 4**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 16, DE 2019**

Requeiro, nos termos do art. 50, caput, da Constituição Federal e art. 58, § 2º, III; e art. 397 § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, a Convocação do Ministro de Estado da Saúde, podendo ser convertida em convite, perante a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de expor a proposta de extinção do programa mais médicos, respectiva substituição por outro programa de governo, bem como o modelo de atuação complementar da União para a atenção básica em serviços de saúde: financiamento e formação dos profissionais médicos em atendimento à saúde da família e comunitária.

Autoria: Senador Rogério Carvalho (PT/SE)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 5**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 17, DE 2019**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o tema “Câncer Colorretal: ações e políticas para prevenção, diagnóstico e tratamento”. Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- 1. Luciana Holtz, Presidente do Instituto Oncoguia.*
- 2. Sergio Simon, Presidente da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC).*
- 3. André Sasse, Professor de pós-graduação na Faculdade de Medicina da Unicamp.*
- 4. Fernando Maluf, fundador do Instituto Vencer o Câncer (IVOC).*
- 5. Representante do Ministério da Saúde.*

Autoria: Senadora Maria do Carmo Alves (DEM/SE)

Textos da pauta:

[Requerimento \(CAS\)](#)

ITEM 6**REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 18, DE 2019**

Requeiro, nos termos do arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e do art. 397, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o Exmo. Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta, para que compareça à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a fim de prestar informações sobre a política e diretrizes do Ministério da Saúde. O presente convite tem como objetivo esclarecer questões relacionadas à área de competência do Ministério. A audiência para comparecimento será marcada por essa comissão de acordo com a disponibilidade de agenda do referido Ministro.

Autoria: Senador Romário (PODE/RJ)

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAS)**ITEM 7****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 19, DE 2019**

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PDS 16/1984, que Aprova o texto da Convenção nº 87 relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948 por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho.

Autoria: Senador Paulo Paim (PT/RS)

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAS)**ITEM 8****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 20, DE 2019**

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objetado RQS 5/2019, seja incluído o seguinte convidado: Priscila Ribeiro da Cruz - Coordenadora-Geral de Promoção dos Direitos Sociais - FUNAI.

Autoria: Senadora Soraya Thronicke (PSL/MS)

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAS)**ITEM 9****REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS Nº 21, DE 2019**

Requeiro, na forma do inciso II, do art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) combinado com o §2º do art. 58 da Constituição Federal de 1988, que esta egrégia Comissão se digne a debater, em audiência pública com a presença do Exmo. Ministro de Minas e Energia, Senhor Bento Albuquerque, as recentes declarações feitas pelo chefe da Pasta e amplamente divulgadas pela imprensa acerca da intenção do Governo Federal em abrir as terras indígenas para a atividade de mineração.

Autoria: Senador Fabiano Contarato (REDE/ES)

Textos da pauta:[Requerimento](#) (CAS)

1



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GOMES**

PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2017 (nº 1944/2017, na Casa de origem), do Deputado Felipe Bornier, que disciplina o exercício da profissão de mercadólogo (marketing).



Relator: Senador **EDUARDO GOMES**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2017 (na origem, Projeto de Lei nº 1944/2017), de autoria do Deputado Felipe Bornier, regulamenta o exercício da profissão de mercadólogo (marketing), definindo as responsabilidades e atribuições desses profissionais, além de elencar as pessoas habilitadas ao exercício desse trabalho.

Segundo o autor, no texto que justifica a proposta, há uma grande confusão no mercado de trabalho quando se fala sobre a atuação dos profissionais do marketing, com o uso de conceitos equivocados e incompletos, inclusive nas divulgações midiáticas sobre o assunto.

O proponente também destaca que já existem aproximadamente 40 (quarenta) cursos de graduação voltados à essa formação específica, com cerca de três mil profissionais já formados e outros seis mil estudantes em formação. Nessas condições, a regulamentação profissional demandada é necessária e urgente, no sentido de resguardar os direitos e salários desses profissionais.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GOMES**

A proposição foi encaminhada à esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), onde recebeu parecer favorável, sem emendas, e agora se encontra em exame desta Comissão de Assuntos Sociais.

II – ANÁLISE

O inciso I do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal atribui à esta CAS competência para opinar sobre matérias que tratem relações de trabalho, organização do sistema nacional de emprego e condição para o exercício de profissões, seguridade social, previdência social, população indígena e assistência social. No caso, o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2017, insere no ordenamento jurídico brasileiro normas relativas ao trabalho dos profissionais da mercadologia (marketing).

O tema vincula-se às preocupações desta Comissão tendo em vista que o Artigo 5º, inciso XIII da Constituição Federal que “é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer”.

Especificamente em relação à proposta em análise, temos que ela pretende regulamentar uma profissão, dando-lhe condições justas e favoráveis ao trabalho. E ela o faz, sem ferir o direito genérico à livre escolha do emprego, eis que não cria espaços privativos de trabalho ou reservas de mercado. Sendo assim, não implica cerceamento de direitos de outros profissionais. Com certeza, será um avanço na construção da dignidade desses profissionais.

Com esse dispositivo, pretende-se criar novos postos de trabalho, viabilizando e efetivando o “direito ao trabalho” de um maior número de pessoas, sem descuidar da ética e da responsabilidade social, o que implica respeito aos



SF/19709.14248-09



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **EDUARDO GOMES**

direitos humanos difusos dos cidadãos e consumidores que se utilizam do trabalho mercadológico.

Mais adiante, ainda relacionados aos direitos humanos, temos os deveres dos profissionais de mercadologia, elencados no art. 5º da proposta, que incluem, além do respeito às mais “rigorosas regras éticas e de responsabilidade social”, a garantia do sigilo das informações e o planejamento e implementação de ações de mercado, com respeito ao Código de Defesa do Consumidor.

No mérito, então, somos igualmente favoráveis à aprovação da proposta. A regulação dos mercados é a prestação de serviços de forma adequada. E a regulamentação da profissão de mercadólogo pode colaborar para a eficácia e efetividade dos direitos, inclusive com a responsabilização dos profissionais que atuarem contra as garantias mínimas e a dignidade humana dos outros.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 38, DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA,
sobre o Projeto de Lei da Câmara nº103, de 2017, que Disciplina o
exercício da profissão de mercadólogo (marketing).

PRESIDENTE EVENTUAL: Senador Paulo Paim

RELATOR: Senador Hélio José

09 de Maio de 2018



PARECER Nº , DE 2018

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2017 (nº 1944/2017, na Casa de origem), do Deputado Felipe Bornier, que *disciplina o exercício da profissão de mercadólogo (marketing)*.



SF/18133.74604-17

Relatora: Senadora **HÉLIO JOSÉ**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 103, de 2017 (na origem, Projeto de Lei nº 1944/2017), de autoria do Deputado Felipe Bornier, regulamenta o exercício da profissão de mercadólogo (marketing), definindo as responsabilidades e atribuições desses profissionais, além de elencar as pessoas habilitadas ao exercício desse trabalho.

Segundo o autor, no texto que justifica a proposta, há uma grande confusão no mercado de trabalho quando se fala sobre a atuação dos profissionais do marketing, com o uso de conceitos equivocados e incompletos, inclusive nas divulgações midiáticas sobre o assunto.

O proponente também destaca que já existem aproximadamente 40 (quarenta) cursos de graduação voltados à essa formação específica, com cerca de três mil profissionais já formados e outros seis mil estudantes em formação. Nessas condições, a regulamentação profissional demandada é necessária e urgente, no sentido de resguardar os direitos e salários desses profissionais.

A proposição foi encaminhada à esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH), em face da aprovação, em Plenário, do Requerimento nº 901, de 2017, de autoria do Senador Paulo Paim. Seguirá posteriormente à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), para decisão terminativa.

Não foram recebidas emendas.

II – ANÁLISE

O inciso III do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal atribui à esta CDH competência para opinar sobre matérias que tratem da garantia e promoção dos direitos humanos. No caso, o Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2017, insere no ordenamento jurídico brasileiro normas relativas ao trabalho dos profissionais da mercadologia (marketing).

O tema vincula-se às preocupações desta Comissão tendo em vista que o Artigo XXIII da Declaração Universal dos Direitos Humanos afirma que “Todo ser humano tem direito ao trabalho, à livre escolha do emprego, a condições justas e favoráveis de trabalho e à proteção contra o desemprego”.

Especificamente em relação à proposta em análise, temos que ela pretende regulamentar uma profissão, dando-lhe condições justas e favoráveis ao trabalho. E ela o faz, sem ferir o direito genérico à livre escolha do emprego, eis que não cria espaços privativos de trabalho ou reservas de mercado. Sendo assim, não implica cerceamento de direitos de outros profissionais. Com certeza, será um avanço na construção da dignidade desses profissionais.

Em relação aos temas que são de nossa competência, cumpre destacar que a proposição inclui norma que concede aos mercadólogos a atribuição de “cooperar na identificação de leis de incentivo, a fim de aumentar a possibilidade de atuação no mercado, com ética e responsabilidade social” (inciso VIII do art. 4º).

Com esse dispositivo, pretende-se criar novos postos de trabalho, viabilizando e efetivando o “direito ao trabalho” de um maior número de pessoas, sem descuidar da ética e da responsabilidade social, o que implica respeito aos direitos humanos difusos dos cidadãos e consumidores que se utilizam do trabalho mercadológico.

Mais adiante, ainda relacionados aos direitos humanos, temos os deveres dos profissionais de mercadologia, elencados no art. 5º da proposta, que incluem, além do respeito às mais “rigorosas regras éticas e de responsabilidade social”, a garantia do sigilo das informações e o planejamento e implementação de ações de mercado, com respeito ao Código de Defesa do Consumidor.



SF/18133.74604-17

No mérito, então, somos favoráveis à aprovação da proposta. A regulação dos mercados é fundamental para a viabilização dos direitos humanos universais. E a regulamentação da profissão de mercadólogo pode colaborar para a eficácia e efetividade dos direitos, inclusive com a responsabilização dos profissionais que atuarem contra as garantias mínimas e a dignidade humana dos outros.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2017.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença
CDH, 09/05/2018 às 11h30 - 41ª, Extraordinária
 Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa

PMDB	
TITULARES	SUPLENTES
FERNANDO BEZERRA COELHO	1. VALDIR RAUPP PRESENTE
MARTA SUPPLY PRESENTE	2. VAGO
HÉLIO JOSÉ PRESENTE	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
ÂNGELA PORTELA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	2. LINDBERGH FARIAS
PAULO PAIM PRESENTE	3. PAULO ROCHA PRESENTE
REGINA SOUSA	4. JORGE VIANA

Bloco Social Democrata (PSDB, PV, DEM)	
TITULARES	SUPLENTES
EDUARDO AMORIM	1. VAGO
JOSÉ MEDEIROS	2. VAGO
VAGO	3. VAGO
VAGO	4. VAGO

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
CIRO NOGUEIRA	1. SÉRGIO PETECÃO PRESENTE
ANA AMÉLIA PRESENTE	2. KÁTIA ABREU

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PPS, PSB, PCdoB, REDE, PODE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. LÍDICE DA MATA PRESENTE
ROMÁRIO PRESENTE	2. VANESSA GRAZZIOTIN PRESENTE

Bloco Moderador (PTB, PSC, PRB, PR, PTC)	
TITULARES	SUPLENTES
MAGNO MALTA	1. RODRIGUES PALMA PRESENTE
TELMÁRIO MOTA	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

DÁRIO BERGER
 JOSÉ PIMENTEL
 RONALDO CAIADO
 DALIRIO BEBER
 ATAÍDES OLIVEIRA
 WILDER MORAIS
 HUMBERTO COSTA



6

Senado Federal

Relatório de Registro de Presença**Não Membros Presentes**

WELLINGTON FAGUNDES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLC 103/2017)

NA 41ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, REALIZADA NESTA DATA, A COMISSÃO APROVA O RELATÓRIO DO SENADOR HÉLIO JOSÉ, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA CDH, FAVORÁVEL AO PROJETO.

09 de Maio de 2018

Senador PAULO PAIM

Vice-Presidente da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 103, DE 2017

(nº 1.944/2007, na Câmara dos Deputados)

Disciplina o exercício da profissão de mercadólogo (marketing).

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Legislação citada](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=499688&filename=PL-1944-2007



[Página da matéria](#)

Disciplina o exercício da profissão de mercadólogo (*marketing*).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O exercício da profissão de mercadólogo (*marketing*) é disciplinado por esta Lei.

Art. 2º Profissional de mercadologia (*marketing*) é o responsável pelo planejamento e operacionalização de ações no mercado, com desempenho de atividades nos ambientes interno e externo de uma organização.

Art. 3º Poderão exercer a profissão de mercadólogo (*marketing*):

I - os portadores de diploma de nível superior em *marketing* (mercadologia), devidamente registrado, expedido por instituição brasileira de ensino superior oficialmente reconhecida;

II - os portadores de diploma de nível superior em *marketing* (mercadologia), devidamente registrado, expedido por instituição estrangeira de ensino superior, revalidado na forma da lei, cujos cursos foram considerados equivalentes aos mencionados no inciso I do *caput* deste artigo;

III - os que, comprovadamente, já exerciam atividades de *marketing* (mercadologia) até a data de publicação desta Lei.

Art. 4º São atribuições do profissional de mercadologia (*marketing*):

I - elaborar ou cooperar no planejamento e na administração da endomercadologia (*endomarketing*) organizacional;

II - cooperar na produção do pensamento estratégico organizacional e na elaboração do planejamento estratégico;

III - cooperar na adoção de filosofias de gestão organizacional;

IV - cooperar na educação e no treinamento das lideranças organizacionais;

V - cooperar nos processos de produtividade organizacional;

VI - cooperar nos processos de qualidade e de excelência organizacional;

VII - cooperar na captação de recursos para a organização, com objetivo de:

a) financiamento;

b) parceria;

c) patrocínio;

d) apoio;

e) doação;

VIII - cooperar na identificação de leis de incentivo, a fim de aumentar a possibilidade de atuação no mercado, com ética e responsabilidade social;

IX - cooperar na definição do posicionamento organizacional, considerando mercados, segmentos e nichos;

X - gerenciar o relacionamento com os clientes;

XI - administrar a carteira de clientes, com identificação de pontos fortes e fracos e elaboração de

estratégias e táticas para aumentar o volume de negócios e minimizar perdas;

XII - proceder a perícias judiciais ou extrajudiciais e a mediação no universo de atuação da mercadologia (*marketing*);

XIII - elaborar e operacionalizar os planos de venda e de mercadologia (*marketing*), considerando os recursos organizacionais disponíveis;

XIV - planejar e administrar as variáveis controláveis, considerando as seguintes necessidades de produção, em integração com os demais profissionais da organização e de mercado:

a) definição de produtos ou serviços a serem disponibilizados para o mercado;

b) análise do porta-fólio de produtos e serviços;

c) escolha de caminhos e estratégias a serem percorridos pelos produtos e serviços no mercado;

d) análise do ciclo de vida dos produtos e serviços e as respectivas estratégias e táticas para os momentos identificados;

e) definição de preço para os produtos e serviços, de forma a cooperar na identificação de custos fixos e variáveis e na projeção de faturamento e resultados financeiros para cada um deles;

f) definição de mercados, segmentos e nichos nos quais o produto será ofertado;

g) análise de geomercadologia (*geomarketing*) na distribuição dos produtos e serviços, com identificação de ameaças e oportunidades de mercado, da relação custo e

benefício dessas escolhas, bem como dos meios e instrumentos a serem utilizados na distribuição;

h) estabelecimento de parcerias para facilitar a presença dos produtos e serviços nos pontos de venda;

i) definição de ferramentas de comunicação e de relacionamento a serem utilizadas no mercado interno e externo, a fim de facilitar a produção e a gestão da informação e do conhecimento;

XV - criar mecanismos e estratégias para monitorar:

a) a concorrência;

b) a percepção de consumo de clientes e não clientes;

c) o meio ambiente e respectivos cenários;

d) as ocorrências de mercado, a fim de projetar tendências e estratégias de antecipação e inovação.

Art. 5º São deveres dos profissionais de mercadologia (*marketing*):

I - prestar o serviço dentro das mais rigorosas regras éticas e de responsabilidade social;

II - garantir o sigilo das informações recebidas, vedada sua divulgação em texto ou de forma oral, sem a expressa autorização do contratante;

III - planejar e implementar ações no mercado, com respeito à Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), bem como aos demais critérios, códigos e recomendações de boas práticas das entidades reguladoras ou não das relações de troca no mercado;

IV - isentar-se de assumir compromissos de planejamento e operacionalização de práticas referentes a outros campos profissionais.

Art. 6º Os direitos de autoria e a responsabilidade legal pelos planos, programas e projetos na área de mercadologia (*marketing*) pertencem ao profissional que os elaborar.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de setembro de 2017.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor - 8078/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

2



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*

Relator: Senador **HUMBERTO COSTA**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para*



SF/19722.42426-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

O projeto promove alterações na redação de diversos dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*, e da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que *institui o Código de Trânsito Brasileiro*.

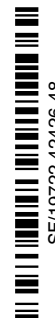
As modificações propostas pelo autor, todas voltadas para os produtos fumígenos, podem ser assim sintetizadas:

i) vedação total de qualquer modalidade de promoção ou patrocínio desses produtos, mesmo nos locais de venda, incluindo a exposição das mercadorias;

ii) obrigação de que as embalagens dos produtos sejam padronizadas e que contenham advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo, conforme regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA);

iii) proibição da importação e da comercialização no País de produto fumígeno que contenha substâncias sintéticas ou naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto; e

iv) punição com multa e cômputo de pontos na Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos de idade.



SF/19722.42426-48



3

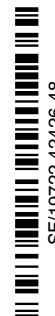
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

A proposição promove, ainda, ajustes na redação de alguns dispositivos da Lei nº 9.294, de 1996, para conformá-los aos novos comandos legais, além de revogar dispositivos que passarão a perder a eficácia.

Na justificção da proposição, o autor afirma que o Brasil atravessa atualmente um período de letargia no que se refere às medidas antitabaco. Recorda a época em que o País assumiu um papel de protagonismo na implementação de iniciativas antitabagistas, com resultados muito expressivos na redução dos índices de consumo de cigarros. No entanto, argumenta o autor, é preciso avançar nessa questão e eliminar de vez a propaganda de produtos fumígenos no País, além de punir aqueles que fumam no interior de veículos que estejam transportando menores de 18 anos de idade.

O PLS nº 769, de 2015, foi previamente apreciado pela Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC), onde recebeu parecer pela aprovação com duas emendas de redação. A primeira delas ajusta o comando do *caput* do art. 2º à boa norma de técnica legislativa, enquanto a segunda acresce dispositivos já exauridos à cláusula de revogação.

Após a análise por esta CAS, a proposição seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), em virtude da aprovação do Requerimento nº 80, de 2019, de autoria do Senador Luiz Carlos Heinze. Em seguida, a matéria será apreciada, em caráter terminativo, pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ). Cabe registrar, por fim, que o PLS nº 769, de 2019, tramitou na Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, contudo nunca foi por ela apreciado.



SF/19722.42426-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

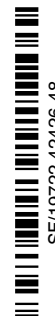
II – ANÁLISE

A distribuição do PLS nº 769, de 2015, à análise desta Comissão está fundamentada no inciso II do art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), que lhe atribui competência para opinar sobre proteção e defesa da saúde. E “proteção e defesa da saúde” descrevem precisamente o escopo da proposição ora analisada por este Colegiado, afinal, ela visa a combater uma das maiores ameaças à saúde pública dos tempos modernos: o tabagismo.

Curiosamente, a primeira evidência cientificamente registrada dos males provocados pelo fumo data ainda do final do século XIX, quando foi defendida a tese de que o cigarro estaria relacionado à gênese do câncer de pulmão. A comprovação definitiva, contudo, somente se deu em meados do século passado, após estudos epidemiológicos e fisiopatológicos demonstrarem, de maneira inequívoca, o papel do tabagismo na etiologia não apenas do câncer de pulmão, mas também de dezenas de outras enfermidades graves e muito prevalentes, a exemplo do enfisema pulmonar, da doença coronariana e do acidente vascular cerebral.

Hoje a questão está mais do que sedimentada. De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), o tabagismo é responsável pela morte de mais de sete milhões de pessoas por ano em todo o mundo. Desse total, quase um milhão são não fumantes, ou seja, pessoas afetadas pela fumaça emitida por outros, os chamados fumantes passivos.

No Brasil, publicação do Instituto Nacional de Câncer (INCA) aponta que o tabagismo provoca a morte de pouco mais de 400 pessoas por dia. Conforme dados do Instituto, 12,6% de todas as mortes registradas no País são atribuíveis ao consumo de tabaco. Dessa forma, 156.216 mortes poderiam ser evitadas todos os anos caso o uso do tabaco fosse totalmente eliminado.



SF/19722.42426-48



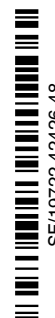
SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Em verdade, é desnecessário alongar a discussão sobre os malefícios do tabagismo nesta Comissão. Todos os seus membros – bem como o restante da sociedade brasileira – estão plenamente cientes do problema. A questão central que deve ser aqui examinada é se as medidas contidas no PLS nº 769, de 2015, de fato contribuirão para a redução da prevalência do tabagismo no País. E a resposta é sim.

Com efeito, as disposições do Projeto encontram-se em consonância com as iniciativas previstas na Convenção-Quadro da OMS para o Controle do Tabaco (CQCT/OMS), tratado internacional cuja ratificação foi aprovada pelo Senado Federal em 2005, após longo processo de discussão, que contou com a realização de seis audiências públicas para instruir a matéria. A proposição sob análise simplesmente conforma o ordenamento jurídico às diretrizes contidas nesse documento.

A proibição do uso de aditivos em produtos de tabaco confere maior segurança jurídica à Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 14, de 15 de março de 2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que dispôs sobre os limites máximos de alcatrão, nicotina e monóxido de carbono nos cigarros, proibiu o uso de palavras como “light”, “suave”, “soft”, dentre outras, e restringiu o uso de substâncias aditivas nos produtos fumígenos derivados do tabaco, permitindo somente a utilização dos aditivos indispensáveis ao processo produtivo.

Cabe recordar que essa norma foi atacada pela indústria, por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 4874, julgada improcedente no início do ano passado pelo Supremo Tribunal Federal (STF). Assim, a norma permanece em vigor, mas sua validade foi mantida com “placar” bastante apertado, com cinco ministros opinando pela regularidade da RDC, enquanto outros cinco entenderam que a Anvisa não teria competência legal para editar normas nessa natureza. O empate resultou na improcedência da ação, mas sem efeitos *erga omnes* e sem





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

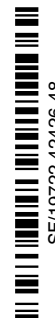
eficácia vinculante. Dessa forma, a questão não pode ser considerada pacificada em nossa Jurisprudência.

Ressalte-se que o mérito da proibição é inquestionável. Trata-se de medida essencial para proteger as crianças e os adolescentes de estratégias que promovem a iniciação do consumo de produtos de tabaco. Esses aditivos incluem o mentol, que refresca e entorpece a garganta, facilitando a adaptação do iniciante ao fumo. Contêm ainda pequenas quantidades de amônia, que acelera a absorção da nicotina.

Com efeito, a restrição ao uso de aditivos é medida de controle do tabagismo adotada mundialmente. Pelo menos 40 países adotaram restrições a aditivos de sabor e aroma em cigarros, incluindo o Canadá, que banuiu o uso de mentol em produtos de tabaco em 2017, e os 28 membros da União Europeia (UE), cuja proibição para sabores característicos em cigarros e outros produtos de tabaco será ampliada para incluir o mentol em 2020.

Em relação à obrigatoriedade da adoção de embalagens padronizadas para os cigarros, a iniciativa está embasada em sólidas evidências científicas. Após a introdução de medida semelhante na Austrália e na França, foram identificados declínio na prevalência do tabagismo e elevação do percentual de fumantes dispostos a largar o vício. Na América do Sul, coube ao Uruguai o pioneirismo na adoção de embalagens padronizadas, seguindo tendência já bastante estabelecida na Europa.

A vedação da exibição de qualquer forma de propaganda, mesmo nos pontos de venda, inclusive com proibição da exposição dos produtos fumígenos, também é medida adotada em diversos países, com a finalidade de evitar o contato e a familiarização das crianças e adolescentes com esses produtos.



SF/19722.42426-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

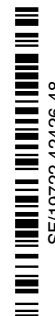
Por fim, a vedação ao uso de produtos fumígenos em veículos na presença de crianças ou adolescentes é justificada pela necessidade de proteger os mais vulneráveis do fumo passivo, sabidamente pernicioso e responsável por significativa parcela da carga de doenças provocada pelo tabaco.

No entanto, a despeito do mérito indiscutível, a proposição merece alguns reparos, especialmente no tocante à técnica legislativa empregada pelo autor. Julgamos apropriado incluir as empresas importadoras na vedação ao patrocínio institucional de que trata o inciso II do § 2º do art. 3º acrescido à Lei nº 9.294, de 1996, em vez de limitar a vedação apenas aos fabricantes e exportadores. A nosso ver, o tratamento desigual proposto pelo PLS nº 769, de 2015, que privilegia o importador, é injustificável.

Na alteração efetuada no art. 3º da Lei nº 9.294, de 1996, é conveniente renumerar os §§ 8º e 9º para §§ 3º e 4º, visto que a nova redação nada mais é do que uma adaptação dos dispositivos vigentes à nova regra de vedação total à propaganda.

A supressão do § 10 desse mesmo artigo, que determina a regulamentação de dispositivos pela Anvisa, é necessária, tendo em vista o disposto no art. 61, § 1º, I, “e” e no art. 84, VI, da Constituição, os quais estabelecem a competência privativa do Presidente da República para dispor sobre a organização e funcionamento da administração federal. Ademais, o comando legal é despidendo, visto já ser a Agência o órgão competente para disciplinar o conteúdo das embalagens de cigarro.

Na redação proposta para o art. 5º da Lei nº 9.294, de 1996, não há que reproduzir o § 1º, visto que não houve alteração em seu texto. Por sua vez, no *caput* do art. 4º – cláusula de revogação – o autor equivocou-se ao apontar o ano de 2015 como o de publicação da referida Lei, falha de redação que deve ser corrigida.



SF/19722.42426-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

Por fim, o art. 5º do PLS em comento deve ser ajustado ao disposto no *caput* do art. 8º da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998:

Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula “entra em vigor na data de sua publicação” para as leis de pequena repercussão.

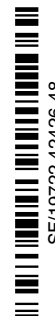
.....

Considerando que é a expectativa de todos que a lei eventualmente originada pelo PLS nº 769, de 2015, tenha repercussão significativa e que mude o comportamento da sociedade, especialmente no que se refere ao fumo em veículos na presença de crianças, é mandatório estabelecer o prazo de que trata a referida lei complementar, que sugerimos como sendo de noventa dias.

Os demais equívocos presentes no texto do PLS nº 769, de 2015, já foram apontados pelo Relator da matéria na CTFC, Senador Cristovam Buarque, e devidamente sanados pelas emendas aprovadas naquele Colegiado. Elas que devem ser acatadas pela CAS, portanto. Da mesma forma, é preciso dar o devido crédito ao criterioso trabalho do Senador Otto Alencar, Relator da matéria na extinta Comissão Especial do Desenvolvimento Nacional, cujo relatório já apontara a maioria das falhas de redação aqui tratadas, bem como sugerira as correções pertinentes.

III – VOTO

Em vista do exposto, opinamos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, e das Emendas nºs 1 e 2 – CTFC, com as seguintes emendas:



SF/19722.42426-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 3º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 3º É vedada, em todo o território nacional, qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio de tabaco, cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive nos locais de venda.

§ 1º Para fins do disposto no *caput*, entende-se por:

I – propaganda, publicidade e promoção: qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno;

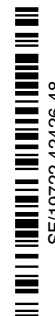
II – patrocínio: qualquer forma de contribuição, financeira ou não, a evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno ou seu consumo.

§ 2º A vedação prevista no *caput* inclui:

I – a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos;

II – qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de empresas fabricantes, importadoras ou exportadoras de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

§ 3º As embalagens dos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, com exceção dos destinados à exportação, deverão apresentar padrão gráfico único e conter mensagens de advertência, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem, conforme regulamento.



SF/19722.42426-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

§ 4º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as mensagens a que se refere o § 3º serão sequencialmente usadas e inseridas, de forma simultânea ou rotativa, e nesta última hipótese variando no máximo a cada cinco meses, , de forma legível e ostensivamente destacada, em cem por cento de sua face posterior, em trinta por cento de sua parte frontal e em uma de suas laterais, nos termos do regulamento.

.....’ (NR)”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 5º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, na forma do que dispõe o art. 1º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º

‘Art. 5º As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados no art. 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou *slogan* do produto, sem recomendação do seu consumo.

.....
§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do art. 8º- A desta Lei.’ (NR)”

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao inciso I do art. 4º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 4º

I – os §§ 5º e 6º do art. 3º;

.....”



SF/19722.42426-48



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA Nº – CAS

Dê-se ao art. 5º do PLS nº 769, de 2015, a seguinte redação:

“**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor após decorridos noventa dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em de março de 2019

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 19, DE 2018

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769, de 2015, do Senador José Serra, que Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmem sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

PRESIDENTE: Senador Ataídes Oliveira

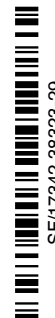
RELATOR: Senador Cristovam Buarque

28 de Novembro de 2018



PARECER Nº DE 2017

Da COMISSÃO DE TRANSPARÊNCIA, GOVERNANÇA, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE E DEFESA DO CONSUMIDOR, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*



RELATOR: Senador **CRISTOVAM BUARQUE**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor (CTFC) o Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015, do Senador José Serra, que *altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.*

A proposição é composta de cinco artigos e promove uma série de mudanças na Lei nº 9.294, de 1996, que trata das restrições ao uso e à propaganda de produtos fumígenos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas.

Em resumo, as modificações: 1) proíbem qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção ou patrocínio de produtos fumígenos, inclusive nos locais de venda; 2) obrigam a que as embalagens de cigarros sejam padronizadas e contenham advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo, conforme regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa); e

3) proíbem a importação e a comercialização no País de produto fumígeno que contenha substâncias sintéticas e naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto.

O projeto altera também o art. 162 do Código de Trânsito Brasileiro, para punir com multa e cômputo de pontos na carteira o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos.

O autor justifica que as alterações na Lei nº 9.294, de 1996, objetivam combater estratégias de *marketing* de indução do tabagismo entre jovens; e a mudança no Código de Trânsito procura desestimular os pais e responsáveis a fumar na presença de crianças e adolescentes, o que poderia estimular o uso do tabaco pelo jovem, sendo tal medida importante também para a proteção de crianças e adolescentes contra o fumo passivo em veículos.

Após a análise da CTFC, a proposição irá à Comissão de Assuntos Sociais (CAS) e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta a decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-A, III, do Regimento Interno, compete à CTFC opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do consumidor.

Como cita o autor, o Brasil avançou muito nas medidas de combate ao tabagismo com a proibição da propaganda de cigarros, a obrigatoriedade de advertências sobre os males do tabagismo em embalagens, a proibição de patrocínios de eventos por marcas de cigarros e a proibição de fumígenos em recintos coletivos fechados.

Não obstante, é preciso avançar com as políticas antitabagismo e reduzir ainda mais o uso de fumígenos, que tantos males de saúde têm causado à população. O projeto em tela avança especialmente ao estender a proibição de propaganda desses produtos aos locais de venda e ao coibir o uso de cigarros no interior de automóveis em que haja menores de dezoito anos.

Propomos apenas alguns ajustes que não influenciam o mérito do projeto, quais sejam: 1) a alteração da redação do *caput* do art. 2º do projeto, para adequação do texto ao padrão de técnica legislativa normalmente utilizado; e 2) a revogação expressa dos §§ 1º e 2º do art. 3º-A da Lei nº 9.294, de 1996, por serem normas de efeitos já exauridos, cuja revogação expressa é, portanto, considerada também mero ajuste redacional, nos termos do art. 14, § 3º, I, da Lei Complementar nº 95, de 25 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.



SF/17342.38323-29

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015, com as emendas a seguir.

EMENDA Nº 1 – CTFC (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015:

“**Art. 2º** A Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-D e 8º-A:

.....”

EMENDA Nº 2 – CTFC (DE REDAÇÃO)

Dê-se a seguinte redação ao art. 4º do Projeto de Lei do Senado nº 769 de 2015:

“**Art. 4º**

.....

II – os incisos III, V, VI e VII e os §§ 1º e 2º do art. 3º-A; e

.....”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





Relatório de Registro de Presença

CTFC, 28/11/2018 às 11h - 21ª, Extraordinária

Comissão de Transparência, Governança, Fiscalização e Controle e Defesa do

MDB	
TITULARES	SUPLENTES
VAGO	1. SIMONE TEBET PRESENTE
AIRTON SANDOVAL PRESENTE	2. GARIBALDI ALVES FILHO
DÁRIO BERGER PRESENTE	3. ELMANO FÉRRER
ROMERO JUCÁ PRESENTE	4. JOSÉ SERRA

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PDT, PT)	
TITULARES	SUPLENTES
FÁTIMA BEZERRA PRESENTE	1. GLEISI HOFFMANN
PAULO PAIM PRESENTE	2. HUMBERTO COSTA
REGINA SOUSA PRESENTE	3. JORGE VIANA
ACIR GURGACZ PRESENTE	4. LINDBERGH FARIAS

Bloco Social Democrata (DEM, PSDB)	
TITULARES	SUPLENTES
ATAÍDES OLIVEIRA PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES PRESENTE
DALIRIO BEBER PRESENTE	2. FLEXA RIBEIRO
DAVI ALCOLUMBRE	3. RICARDO FERRAÇO PRESENTE

Bloco Parlamentar Democracia Progressista (PP, PSD)	
TITULARES	SUPLENTES
SÉRGIO PETECÃO PRESENTE	1. ANA AMÉLIA PRESENTE
CIRO NOGUEIRA PRESENTE	2. GLADSON CAMELI

Bloco Parlamentar Democracia e Cidadania (PODE, PPS, PSB, PCdoB, PV, REDE)	
TITULARES	SUPLENTES
JOÃO CAPIBERIBE	1. RANDOLFE RODRIGUES
VANESSA GRAZZIOTIN	2. CRISTOVAM BUARQUE PRESENTE

Bloco Moderador (PTC, PR, PTB, PRB)	
TITULARES	SUPLENTES
CIDINHO SANTOS PRESENTE	1. EDUARDO LOPES
ARMANDO MONTEIRO	2. PEDRO CHAVES PRESENTE

Não Membros Presentes

JOSÉ PIMENTEL
 VALDIR RAUPP
 WELLINGTON FAGUNDES
 PAULO ROCHA
 VICENTINHO ALVES

DECISÃO DA COMISSÃO

(PLS 769/2015)

NA 21ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA CTFC, NESTA DATA, FOI APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO PELA APROVAÇÃO DO PROJETO COM AS EMENDAS NºS 1 E 2/CTFC.

28 de Novembro de 2018

Senador ATAÍDES OLIVEIRA

Presidente da Comissão de Transparência, Governança,
Fiscalização e Controle e Defesa do Consumidor



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 769, DE 2015

Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, para vedar a propaganda de cigarros ou qualquer outro produto fumígeno e o uso de aditivos que confirmam sabor e aroma a estes produtos, bem como estabelecer padrão gráfico único das embalagens de produtos fumígenos; altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), para configurar como infração de trânsito o ato de fumar em veículos quando houver passageiros menores de dezoito anos; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 3º e 5º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. É vedada, em todo o território nacional, qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio do tabaco, de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos, ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, inclusive nos locais de vendas.

§ 1º Para fins do disposto no caput, entende-se por:

I - propaganda, publicidade e promoção qualquer forma de comunicação, recomendação ou ação comercial com o objetivo, efeito ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno; e

II - patrocínio qualquer forma de contribuição, financeira ou não, a evento, atividade ou indivíduo com o objetivo ou provável efeito de promover, direta ou indiretamente, um produto fumígeno ou seu consumo.

§ 2º A vedação prevista no caput inclui:

I - a exposição e a visibilidade dos produtos mencionados nos locais de venda, bem como a utilização de máquinas automáticas na comercialização dos produtos;

2

II - qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção e patrocínio institucional de empresas fabricantes ou exportadoras de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou qualquer outro produto fumígeno derivado ou não do tabaco.

§ 3º Revogado

§ 4º Revogado

§ 5º Revogado

§ 6º Revogado

§ 7º

§ 8º As embalagens dos produtos fumígenos derivados ou não do tabaco, com exceção dos destinados à exportação, deverão apresentar padrão gráfico único e conter mensagens de advertência, acompanhadas de imagens ou figuras que ilustrem o sentido da mensagem.

§ 9º Nas embalagens de produtos fumígenos vendidas diretamente ao consumidor, as mensagens a que se refere o § 8º serão sequencialmente usadas, de forma simultânea ou rotativa, nesta última hipótese devendo variar no máximo a cada cinco meses, inseridas, de forma legível e ostensivamente destacada, em cem por cento de sua face posterior, em 30% de sua parte frontal e em uma de suas laterais.

§ 10. O disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo será regulamentado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.” (NR)

“**Art. 5º** As chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos indicados no art. 4º, para eventos alheios à programação normal ou rotineira das emissoras de rádio e televisão, poderão ser feitas em qualquer horário, desde que identificadas apenas com a marca ou slogan do produto, sem recomendação do seu consumo.

§ 1º As restrições deste artigo aplicam-se à propaganda estática existente em estádios, veículos de competição e locais similares.

§ 2º Nas condições do *caput*, as chamadas e caracterizações de patrocínio dos produtos estarão liberados da exigência do art. 8º-A desta Lei.” (NR)

Art. 2º Incluem-se na Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, os seguintes artigos 3º-D e 8º-A:

“**Art. 3º-D.** Ficam proibidas a importação e a comercialização no país de produto fumígeno derivado do tabaco que contenha substâncias sintéticas e naturais, em qualquer forma de apresentação, com propriedades flavorizantes ou aromatizantes que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma do produto.”

“**Art. 8º-A.** A propaganda conterà, nos meios de comunicação e em função de suas características, advertência, sempre que possível falada e escrita, sobre os malefícios das bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, segundo frases estabelecidas pelo Ministério da Saúde, usadas sequencialmente, de forma simultânea ou rotativa.”

3

Art. 3º O art. 162 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VII:

“Art. 162.

.....

VII – em que haja alguém fumando, se houver passageiro menor de dezoito anos:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa.” (NR)

Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 2015:

I - os §§ 3º, 4º e 5º e 6º do art. 3º;

II - os incisos III, V, VI, VII do art. 3º-A; e

III - o art. 3º-C.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem por objetivo ampliar o alcance das medidas antitabaco que marcaram o período em que o Brasil era pioneiro na matéria.

De fato, a letargia atual contrasta com o ativismo com que o Brasil se conduziu nesse assunto no passado, quando, entre outros avanços, proibiu-se a propaganda de cigarros por qualquer meio, exceto nos pontos de venda, e tornou-se obrigatória a publicação de advertências sobre os malefícios do tabagismo nos maços de cigarros. Também passaram a ser proibidos os patrocínios de eventos por marcas de cigarros, o que era especialmente grave no caso dos esportes, que eram enganosamente associados ao tabagismo.

A própria ousadia das políticas adotadas frente à força dos interesses contrariados gerou um impulso muito positivo no País, incentivando a adoção de políticas antitabaco mais avançadas, como a proibição de fumar em bares e restaurantes, em diversos estados e municípios.

Como governador do Estado de São Paulo, em 2009, sancionei a lei paulista que estabeleceu ambientes 100% livres do tabaco e serviu de modelo para normas antifumo em outros estados. A lei simplesmente proibiu o ato de fumar em lugares fechados de uso coletivo, acompanhando uma tendência internacional de restrição ao fumo, já adotada em cidades como Nova Iorque, Londres e Paris. Em pouco tempo, essa medida se generalizou no país, tornando-se norma federal em 2014.

4

Os resultados de todas essas políticas foram muito expressivos no País. Em 1989, tínhamos 35% de fumantes na população adulta. Em 2013, esse percentual foi reduzido para 14,7%. De acordo com estudos da Secretaria de Saúde estadual, o número de pessoas que fumavam dois ou mais maços de cigarro por dia na cidade de São Paulo caiu 31% entre 2009 e 2010.

A importância dessa redução no número de fumantes não se resume à melhoria na qualidade de vida de quem abandona o cigarro – ou de quem deixa de se iniciar no tabagismo. Os custos relacionados ao uso do cigarro são astronômicos. Pesquisa da Fiocruz, de 2015, bem recente, mostra que as despesas diretas – ou seja, considerando apenas os custos de medicação, internação, ambulatório, etc – são hoje de R\$ 23 bilhões ao ano. Não estão considerados os custos indiretos, como as mortes prematuras, as aposentadorias precoces, o absenteísmo relacionado a essas doenças, etc.

As receitas de tributação dos cigarros nem de longe chegam perto desses custos. A arrecadação de IPI em 2014 foi de 5,6 bilhões. O total de impostos, considerando também o ICMS, chegou próximo de R\$ 11,0 bilhões.

Mas não podemos parar aqui. A juventude, em especial, deve ser protegida, pois é alvo constante das estratégias de marketing da indústria e o malefício das doenças relacionadas ao tabaco ainda é um flagelo.

O Projeto traz quatro inovações na legislação antitabaco.

Primeira, proibição de qualquer forma de propaganda, publicidade, promoção ou patrocínio de produtos fumígenos também nos locais de venda.

Segunda, obrigatoriedade de que as embalagens dos cigarros sejam padronizadas, mantendo as advertências quanto aos riscos e prejuízos do fumo, conforme regulamento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Terceira, proibição do uso de substâncias sintéticas e naturais que possam conferir, intensificar, modificar ou realçar sabor ou aroma de cigarros ou outros produtos fumígenos.

A quarta medida é punir com multa e cômputo de pontos na carteira o motorista que fumar ou permitir que passageiro fume em veículo que esteja transportando menores de 18 anos.

As três primeiras medidas têm por finalidade se opor às estratégias mais agressivas de marketing da indústria tabagista, que atuam na indução do tabagismo entre jovens. A quarta procura desestimular os pais e responsáveis que ainda continuam fumando na presença de crianças e adolescentes, o que, comprovadamente, é um estímulo para que o jovem, em algum momento, experimente o tabaco, aumentando os riscos de se tornar um dependente. Além disso, a medida é importante para a proteção de crianças e jovens contra a exposição ao fumo passivo em local fechado, pois proíbe que se fume em veículo que esteja transportando menores de dezoito anos.

5

Sala das Sessões,

Senador **JOSÉ SERRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

[Lei nº 9.294, de 15 de Julho de 1996 - LEI MURAD - 9294/96](#)

[artigo 3º](#)

[artigo 5º](#)

[Lei nº 9.503, de 23 de Setembro de 1997 - CODIGO DE TRANSITO BRASILEIRO - 9503/97](#)

[artigo 162](#)

[urn:lex:br:federal:lei:2015;9294](#)

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Assuntos Sociais; e de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última decisão terminativa)

3



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

PARECER Nº , DE 2019

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2018 (nº 7.512, de 2014, na Casa de origem), do Deputado LAERCIO OLIVEIRA, que *anula débitos tributários oriundos de multas que especifica*.



Relator: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 96, de 2018, do Deputado Federal LAERCIO OLIVEIRA, que *anula débitos tributários oriundos de multas que especifica*.

A proposição está estruturada em três artigos. O primeiro dispositivo enuncia o objeto da lei ao estabelecer que trata da extinção de débitos tributários relativos ao descumprimento da obrigação de entrega de Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Por meio do art. 2º, dispõe que ficam anulados os débitos tributários e extintas as respectivas cobranças correspondentes objeto de inscrições em Dívida Ativa da União (DAU) de débitos constituídos com fundamento na Instrução Normativa nº 971, de 13 de novembro de 2009, da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), elaborada com base na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como de sanções previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, geradas no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013.

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

O parágrafo único do mencionado dispositivo prevê, ainda, que, caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de auto de infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

O art. 3º, último dispositivo do PLC, estabelece a cláusula de vigência, ao dispor que a lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Na justificação do projeto original, o autor sustenta que a RFB vem autuando empresas por deixar de entregar as GFIPs relativas às competências do período entre janeiro de 2009 a dezembro de 2013. Na visão do parlamentar, as multas podem inviabilizar a continuidade da atividade empresarial nos casos de cobrança relativa aos cinco anos em que a obrigação tributária não fora cumprida.

Cita, ainda, na justificação do projeto, a título de exemplo, que, sob o ângulo do profissional de contabilidade, caso considerado um conjunto de 100 (cem) empresas atendidas por esse profissional, a multa poderia alcançar R\$ 3 milhões, o que geraria efeito de confisco.

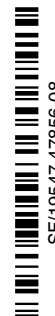
Nessa linha, sustenta o autor que se deve abrandar tais sanções financeiras e retificar as que já foram constituídas.

Na casa de origem, a matéria foi aprovada em apreciação conclusiva pelas Comissões designadas, com fundamento no art. 24, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. No dia 24 de outubro de 2018, o projeto foi remetido ao Senado por meio do Ofício nº 1.114, de 2018.

No Senado Federal, o PLC foi distribuído para exame desta Comissão e, em seguida, para análise da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

II – ANÁLISE

A competência da Comissão de Assuntos Sociais (CAS) para exame do mérito da proposição advém do disposto no art. 100 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Caberá à Comissão de Assuntos Econômicos



SF/19547.47856-08

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

(CAE), como é importante registrar, o enfrentamento dos aspectos econômicos e financeiros da matéria, nos termos do inciso I do art. 99 do RISF.

No aspecto constitucional, registre-se que cabe ao Congresso Nacional legislar sobre direito tributário, e que a iniciativa parlamentar é legítima, nos termos dos arts. 24, I; 48, I, e 61, todos da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, concordamos com o objetivo da proposição.

O objeto do PLC é o afastamento de débitos decorrentes do descumprimento de obrigação tributária acessória, relativa ao dever da empresa de prestar informações necessárias à fiscalização exercida pela RFB no tocante ao recolhimento de contribuições sociais, nos termos do art. 32, inciso IV, da Lei nº 8.212, de 1991.

Esse dever é materializado pela empresa contribuinte, até a implantação do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), por meio da entrega da declaração denominada GFIP, prevista no inciso VIII do art. 47 da Instrução Normativa RFB nº 971, de 2009.

Descumprido o dever acessório em questão, o responsável pela infração fica sujeito à multa, na forma da legislação tributária.

Conforme sustenta o autor do projeto, é importante evitar que as multas geradas pelo descumprimento da referida obrigação acessória inviabilizem a atividade empresarial e, dessa forma, na nossa visão, aumentem o contingente de pessoas desempregadas. É momento de se afastar esse ônus das empresas e, também, por via indireta, dos profissionais eventualmente responsáveis pelo descumprimento de uma obrigação meramente formal.

O Congresso Nacional já se sensibilizou em relação ao tema ao editar a Lei nº 13.097, de 19 de janeiro de 2015, que, entre suas disposições, previu nos arts. 48 e 49: i) anistia de multas pela não entrega da referida declaração em relação ao período de 27 de maio de 2009 a 31 de dezembro de 2013, no caso de ausência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e ii) remissão quanto aos créditos tributários constituídos até a publicação da referida lei no tocante ao descumprimento do dever acessório em questão, desde



SF/19547.47856-08

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador PAULO PAIM

que a GFIP tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para sua entrega.

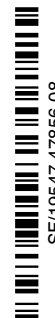
Em razão das restrições impostas pelas referidas normas da Lei nº 13.097, de 2015, nem todas as possibilidades de o Fisco aplicar multas pelo descumprimento da obrigação de apresentar GFIP no período foram afastadas. Vale ressaltar as condicionantes impostas: i) ausência de fatos geradores de contribuição previdenciária para a hipótese do art. 48; e ii) exigência de que a GFIP tenha sido apresentada até o último dia do mês subsequente ao previsto para sua entrega para a hipótese do art. 49.

Assim, a Câmara dos Deputados entendeu conveniente aprovar o PLC nº 96, de 2018, que, sem condicionantes, afasta, por meio de seu art. 2º, os débitos tributários constituídos em razão do descumprimento da obrigação de entregar GFIP gerados no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013. O parágrafo único do referido dispositivo prevê, ainda, que, caso haja denúncia espontânea da infração, na caberá lavratura do respectivo auto pelo descumprimento da referida obrigação acessória.

Desse modo, o PLC afasta o crédito constituído pelo lançamento e autoriza a denúncia espontânea para os casos em que esse crédito ainda não tenha sido constituído.

A proposta, portanto, parece ser mais ampla do que o benefício fiscal veiculado pelos arts. 48 e 49 da Lei nº 13.097, de 2015, razão pela qual deve ser aprovada pelo Congresso Nacional, de sorte a resolver o problema e impedir a oneração excessiva das empresas e dos profissionais envolvidos com o cumprimento da obrigação formal em questão.

De todo modo, cabe reiterar a competência da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) para o enfrentamento dos aspectos econômicos e financeiros da proposição, na forma do inciso I do art. 99 do RISF. É atribuição da referida Comissão tratar do cumprimento dos requisitos de direito financeiro em matéria de renúncia de receita. Quanto aos demais aspectos, deve-se reconhecer a juridicidade e o mérito da iniciativa, razão pela qual o projeto merece aprovação desta Comissão.



SF/19547.47856-08



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador PAULO PAIM

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei da Câmara nº 96, de 2018, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 96, DE 2018

(nº 7.512/2014, na Câmara dos Deputados)

Anula débitos tributários oriundos de multas que especifica.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1251235&filename=PL-7512-2014



[Página da matéria](#)

Anula débitos tributários oriundos de multas que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a extinção de débitos tributários relativos ao descumprimento da obrigação de entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

Art. 2º Ficam anulados os débitos tributários e correspondentes inscrições em dívida ativa da União constituídos com fundamento na Instrução Normativa RFB nº 971, de 13 de novembro de 2009, elaborada com base na Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como nas sanções previstas na Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, geradas no período de 1º de janeiro de 2009 a 31 de dezembro de 2013, e extintas suas cobranças.

Parágrafo único. Caso haja denúncia espontânea da infração, não cabe a lavratura de auto de infração para aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2018.

RODRIGO MAIA
Presidente

LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.036, de 11 de Maio de 1990 - Lei do FGTS; Lei do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - 8036/90
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1990;8036>
- Lei nº 8.212, de 24 de Julho de 1991 - Lei Orgânica da Seguridade Social; Lei do Custeio da Previdência Social - 8212/91
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1991;8212>

4



REQ
00016/2019

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

REQUERIMENTO Nº DE - CAS

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, caput, da Constituição Federal e art. 58, § 2º, III; e art. 397 § 1º do Regimento Interno do Senado Federal, a Convocação do Ministro de Estado da Saúde, podendo ser convertida em convite, perante a Comissão de Assuntos Sociais, com o objetivo de expor a proposta de extinção do programa mais médicos, respectiva substituição por outro programa de governo, bem como o modelo de atuação complementar da União para a atenção básica em serviços de saúde: financiamento e formação dos profissionais médicos em atendimento à saúde da família e comunitária.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo ampla divulgação pública, o governo federal decidiu encerrar o Programa Mais Médicos e substituí-lo por um novo projeto. Aliás, constam na imprensa informações dadas Mayra Pinheiro, secretária de gestão no trabalho e educação em saúde do Ministério da Saúde, cargo responsável pelo Programa Mais Médicos. Segundo ela, a ideia é que o último ciclo de vagas abertas se encerre e, a partir disso, não sejam feitos novos editais. Os médicos que atuam pelo programa poderão continuar em seus postos de trabalho até o final de seus contratos, que tem duração de três anos.

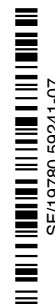
Notabilizado pela ampla mudança educacional nos cursos de medicina e participação de médicos cubanos, que chegaram ao Brasil por meio de uma parceria com o Governo da ilha intermediada pela Organização Pan Americana da Saúde (OPAS), o Mais Médicos foi criado em 2013 pelo Governo Dilma Rousseff (PT).

A avaliação da população sobre o programa é positiva. Pesquisa da UFMG/IPESPE identificou que 95% dos usuários disseram estar satisfeitos ou muito satisfeitos com a atuação do médico do Mais Médicos. Entre as razões dessa avaliação extremamente positiva, 85% afirmaram que a qualidade do atendimento melhorou; 87% que o médico é mais atencioso, e 82% que a consulta agora resolve melhor seus problemas de saúde.

Sala das Comissões, em

Senador ROGÉRIO CARVALHO

PT/SE



SF/19780.59241-07

5

REQ
00017/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Maria do Carmo Alves

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de discutir o tema “Câncer Colorretal: ações e políticas para prevenção, diagnóstico e tratamento”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

1. Luciana Holtz, Presidente do Instituto Oncoguia.
2. Sergio Simon, Presidente da Sociedade Brasileira de Oncologia Clínica (SBOC).
3. André Sasse, Professor de pós-graduação na Faculdade de Medicina da Unicamp.
4. Fernando Maluf, fundador do Instituto Vencer o Câncer (IVOC).
5. Representante do Ministério da Saúde.

JUSTIFICAÇÃO

A campanha Março em Cores busca, desde 2017, trazer atenção para o câncer colorretal (também conhecido como câncer de cólon e reto ou câncer do intestino grosso) e levar informação e empatia aos pacientes que estão passando por tratamento. O objetivo é alertar que o câncer colorretal não pode passar em branco, pois é o segundo mais incidente em mulheres e terceiro em homens.

Por conta da importância de ampliar o conhecimento sobre a sua alta incidência e o alerta sobre opções de tratamento específicas para cada paciente nos casos metastáticos, o mês inteiro de março é dedicado a ações de conscientização. A proposta é conscientizar os cidadãos sobre os fatores de risco, formas de prevenção, alternativas de diagnóstico e possibilidades de tratamento do câncer colorretal.

De acordo com levantamento do Instituto Nacional de Câncer (INCA), em 2018, o câncer de intestino tem estimativa de 36.360 novos casos, sendo 17.380 homens e 18.980 mulheres. E o número de mortes, de acordo com o Atlas de Mortalidade por Câncer de 2015, é de 16.697, sendo 8.163 homens e 8.533 mulheres.

A intenção é realizar uma audiência pública para discutir o tema “Câncer Colorretal: ações e políticas para prevenção, diagnóstico e tratamento”. Isso se justifica, pois quando o câncer colorretal é diagnosticado em um estágio inicial, aumentam as chances de cura ou de sobrevida dos pacientes. Infelizmente, a maior parte dos casos somente é diagnosticada em estágio avançado. Assim, em razão do exposto, acreditamos que a campanha Março em Cores será de grande importância para estimular o conhecimento e permitir que mais pessoas tenham a possibilidade de se prevenir ou procurar o tratamento adequado.



SF/19329.76101-37 (LexEdit)

Assim sendo, tendo em vista a importância e relevância do tema, peço o apoio dos nobres pares na aprovação do presente requerimento para que possamos aprofundar o debate.

Sala da Comissão, 26 de fevereiro de 2019.

Senadora Maria do Carmo Alves
(DEM - SE)



SF/19329.76101-37 (LexEdit)

6



REQ
00018/2019

SENADO FEDERAL

Gabinete do Sen. Romário (PODEMOS-RJ)

REQUERIMENTO Nº , DE 2019

Requeiro, nos termos do arts. 50, caput, e 58, § 2º, III, da Constituição Federal e do art. 397, § 1º, do Regimento Interno do Senado Federal, que seja convidado o **Exmo. Ministro da Saúde, Luiz Henrique Mandetta**, para que compareça à Comissão de Assuntos Sociais do Senado Federal, a fim de prestar informações sobre a política e diretrizes do Ministério da Saúde. O presente convite tem como objetivo esclarecer questões relacionadas a área de competência do Ministério. A audiência para comparecimento será marcada por essa comissão de acordo com a disponibilidade de agenda do referido Ministro.

Sala da Comissão,

Senador Romário
Presidente da CAS
(PODEMOS/RJ)



SF/19138.73371-33

7

REQ
00019/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Paulo Paim

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PDS 16/1984, *que Aprova o texto da Convenção nº 87 relativa à Liberdade Sindical e à Proteção do Direito Sindical, adotada em São Francisco em 1948 por ocasião da 31ª Sessão da Conferência Internacional do Trabalho, da Organização Internacional do Trabalho.*

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Decreto Legislativo (PDS) nº 16, de 1984, é de extrema importância para as entidades sindicais brasileiras. Trata-se o Projeto de exame de Tratado Internacional, a Convenção nº 87 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foi adotada em 1948 pela Conferência Internacional do Trabalho – que é o órgão plenário da OIT.

Essa Convenção, considerada pela própria OIT uma das mais importantes, senão a mais importante de suas Convenções, diz respeito à Liberdade Sindical.

Por isso, nada mais adequado que realizemos duas audiências públicas, uma para ouvir as entidades sindicais e outra para ouvir as entidades patronais.

Para primeira audiência, destinada a ouvir as entidades sindicais dos empregados, sugerimos os seguintes convidados:

1. Vagner Freitas de Moraes, Presidente da Central Única dos Trabalhadores - CUT;
2. Adilson Araújo, Presidente da Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil – CTB;
3. Secretaria Executiva Nacional da CSP - Conlutas - Central Sindical e Popular;
4. Ricardo Patah, Presidente da União Geral dos Trabalhadores - UGT;
5. Miguel Eduardo Torres, Presidente da Força Sindical;
6. Antonio Fernandes dos Santos Neto, Presidente da Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB;
7. José Calixto Ramos, Presidente da Nova Central Sindical dos Trabalhadores- NCST;
8. Ubiraci Dantas de Oliveira, Presidente da Central Geral dos Trabalhadores do Brasil – CGTB;
9. Edson Índio, Secretário Executivo da Intersindical – Central da Classe Trabalhadora; e
10. Oswaldo Augusto de Barros, Coordenador do Fórum Sindical dos Trabalhadores - FST.

Para segunda audiência pública, destinada a ouvir as entidades sindicais dos empregadores, sugerimos os seguintes convidados:

1. Robson Braga de Andrade, Presidente da Confederação Nacional da Indústria – CNI;



SF/19962.43275-61 (LexEdit)

2. José Roberto Tadros, Presidente da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC;
3. João Martins da Silva Junior, Presidente da Confederação Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil - CNA;
4. Clésio Soares de Andrade, Presidente da Confederação Nacional do Transporte – CNT;
5. Breno de Figueiredo Monteiro, Presidente da Confederação Nacional de Saúde – CNSaúde;
6. Paulo Skaf, Presidente da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo – FIESP; e
7. Murilo Portugal Filho, Presidente da Federação Brasileira dos Bancos - FEBRABAN e Presidente da Confederação Nacional do Sistema Financeiro – CONSIF.



Sala da Comissão, de de .

Senador Paulo Paim
(PT - RS)
Senador

8

REQ
00020/2019



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Soraya Thronicke

REQUERIMENTO Nº DE - CAS



Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e do art. 93, II, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do RQS 5/2019, seja incluído o seguinte convidado:

1. **Priscila Ribeiro da Cruz** - Coordenadora-Geral de Promoção dos Direitos Sociais - FUNAI.

Sala da Comissão, 28 de fevereiro de 2019.

Senadora Soraya Thronicke
(PSL - MS)

9

REQ
00021/2019

REQUERIMENTO Nº , DE 2019 – CAS

Requeiro, na forma do inciso II, do art. 93, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) combinado com o §2º do art. 58 da Constituição Federal de 1988, que esta egrégia Comissão se digne a debater, em audiência pública com a presença do Exmo. Ministro de Minas e Energia, Senhor Bento Albuquerque, as recentes declarações feitas pelo chefe da Pasta e amplamente divulgadas pela imprensa acerca da intenção do Governo Federal em abrir as terras indígenas para a atividade de mineração.

Sala das Comissões, em de março de 2019.

Senador FABIANO CONTARATO
REDE/Espírito Santo



SF/19562.62452-56